



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.463944-1, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN CLOVIS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado RAFAEL VEIGA CALVO (REVEL).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ROMEU RICUPERO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão nº 990.10.463944-1

Apelante: IVAN CLÓVIS MONTEIRO

Apelado: RAFAEL VEIGA CALVO (REVEL)

Comarca: SÃO PAULO - FÓRUM REGIONAL DE SANTANA

- 2ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 15.096

EMENTA – Acidente de veículo. Indenização. Parcial procedência na origem. Apelo do autor pleiteando a majoração do valor arbitrado para a indenização por dano moral. Inadmissibilidade. Para a fixação da verba indenizatória devida por dano moral, deve o julgador dosá-la dentro do princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso, notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Ivan Clovis Monteiro (fls. 179/193) contra a r. sentença de fls. 173/175, proferida pela MM^a. Juíza Maria Salete Corrêa Dias, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação movida contra Rafael Veiga Calvo e condenou o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativa ao dano moral, quantia que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação com juros legais de 1% ao



mês a partir da citação. Tendo havido composição criminal quanto a quase totalidade do pedido e diante da relevante sucumbência do autor na estimativa da indenização de natureza moral, o réu pagará 30% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O apelante alega que o arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é irrisória, tendo em vista que o réu foi imprudente e negligente ao não prestar socorro a vítima e evadir-se do local. No mais, as lesões físicas sofridas foram de natureza grave e resultaram no afastamento das atividades laborais por mais de 07 (sete) meses.

Ressalta que o réu, ora apelado, não quitou o acordo, relacionado à composição dos danos materiais, celebrado perante o juízo criminal.

Insiste na majoração da indenização por danos morais pleiteada na petição inicial equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, ou seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) quando do ajuizamento da demanda.

Recebido (fl. 200), o recurso, que é tempestivo, não foi respondido (fl. 205).

FUNDAMENTOS.

Versa a lide sobre a pretensão do autor em

0

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.463944-1 Voto n.º 15.096 receber indenização por danos morais no importe de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, equivalente a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.677,52 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), devido a acidente de trânsito.

Segundo a inicial, o acidente ocorreu em 30 de janeiro de 2008, quando a motocicleta conduzida pelo autor estava parada em um cruzamento, devido ao semáforo com o sinal vermelho, e iniciou marcha quando ficou verde, momento em que foi atingida pelo veículo conduzido pelo réu, que trafegava em alta velocidade e desrespeitou a sinalização semafórica do cruzamento. Devido à colisão o autor caiu no asfalto e o réu evadiu-se do local sem prestar socorro. A identificação do réu somente foi possível porque o pára-choque dianteiro se soltou, juntamente com a placa do seu veículo.

Socorrido em hospital, o autor inicialmente foi liberado, porém não cessando as dores foi a vários médicos até ser diagnosticado o trauma no quadril - fratura de asa ilíaco esquerdo sem desvio – o qual resultou em seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde.

Todos os fatos supracitados são objeto de instauração de inquérito policial e ação criminal.

Às fls. 104/108, o autor informou que conforme "Termo de Audiência Preliminar" realizada em 08/10/2008, nos autos do procedimento criminal prévio, as partes se compuseram amigável



e parcialmente no que concerne ao ressarcimento dos danos materiais e pessoais apurados até a data retro, onde <u>em suma</u> constou que: "o réu indenizará o autor pelos danos materiais e pessoais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais, ficando excluído eventual prejuízo decorrente de seqüela definitiva causada pelo acidente, pois ainda não está definido o diagnóstico médico a respeito." Tal acordo foi homologado pelo juiz da causa.

O réu foi devidamente citado, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 165), porém não compareceu na audiência preliminar, resultando na sua revelia (fls. 170/171).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência que veio a lume na esteira dos seguintes fundamentos:

"Em decorrência das partes terem efetuado transação criminal no que diz respeito aos danos materiais e pessoais em outubro de 2008 o que se vê de fls. 107/108, ficam prejudicados tais pedidos desta demanda em face da coisa julgada.

É certo que houve expressa exclusão, na aludida composição, de outros danos materiais e pessoais após àquela data e de eventual prejuízo de sequela definitiva, se houvessem.

Todavia, as provas destes autos limitaramse a prejuízos anteriores à data do citado acordo, tendo o autor esclarecido nas alegações finais, que ficou afastado de suas funções por sete meses, portanto, período anterior



à estabulação do acordo, nada mais havendo, portanto, a ser indenizado a esses títulos até porque não há incapacidade definitiva do mesmo.

Entretanto, como o pedido desta ação açambarcava também prejuízo de natureza moral, fundamentado em prejuízos psíquicos, dano não expressamente afastado da aludida transação, a ação comporta conhecimento dessa causa de pedir. Ficou claro que o autor foi vítima de ofensa ao seu bem-estar psicofísico, tendo enfrentado a fratura do iliaco (do quadril) e seu respectivo tratamento, o que por certo deu causa a sofrimento, servindo a indenização pleiteada como compensação disso.

Questão tormentosa é a mensuração do dano, não tendo havido incapacidade permanente. razoável seja fixada a indenização na quantia correspondente a 70% do valor da indenização material, ou seja, na quantia de R\$ 3.500,00, a qual servirá de compensação ao infortúnio e não no exacerbado valor sugerido, cerca de duzentos salários mínimos, sob pena de locupletamento ilícito" (fls. 174/175).

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste E.



Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, o valor arbitrado para a indenização por danos morais foi pautado na razoabilidade, posto que o autor, ora apelante, não apresentou incapacidade definitiva, bem como não ficou com aleijões ou hospitalizado necessitando de cirurgia. Ademais, a indenização não tem por objetivo o enriquecimento e deve levar em conta a condição social e financeira da vítima. Assim, para a fixação da verba indenizatória devida por dano moral, deve o julgador dosá-la dentro do princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso, notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.463944-1 Voto n.º 15.096 expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento

ao recurso.

ROMEU RICUPER